

A DESCONSIDERAÇÃO DA HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DE ENTORPECENTES

Aniadny Gonçalves César¹
Eduardo Fernandes Pinheiros²

RESUMO

O presente artigo irá retratar de maneira reflexiva a mudança de concepção admitida pelas Cortes Superiores, concernente ao crime de tráfico privilegiado de entorpecentes. Será feito um estudo sobre as particularidades inerentes a Lei de Crimes Hediondos e sua forma de aplicação penal, bem como a respeito da importância do princípio da individualização da pena. Posteriormente será retratado sobre o cancelamento da Súmula 512, do STJ e a visão hodierna que reconhece a aplicação da hediondez como contraditória e totalmente desproporcional ao privilégio conferido ao crime de tráfico de drogas. Por fim, far-se-á uma análise acerca da posição dominante do novo entendimento, como também quanto aos benefícios advindos de sua aplicação e os reflexos no sistema penitenciário.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Crimes Hediondos. Cancelamento da Súmula 512 do STJ. Individualização da Pena.

ABSTRACT

This article is intended to reflect on the change in understanding adopted by the Supreme Court, in relation to the crime of drug trafficking in its privileged category. A study will be carried out on the peculiarities inherent in the Law of Heinous Crimes and its form of criminal application, as well as on the importance of the principle of individualization of punishment. Subsequently will be portrayed on the cancellation of the Precedent 512, of STJ and the current view that recognizes the application of stench as contradictory and totally disproportionate to the privilege conferred on the crime of drug trafficking. Finally, an analysis will be made of the dominant position of the new understanding, as well as the benefits derived from its application and the effects on the penitentiary system.

Key-words: Drugs Trafficking. Heinous Crimes. Cancellation of the Precedent 512 of STJ. Penalty Individualization.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui a finalidade de elencar a nova forma de aplicação do Tráfico de Drogas, em sua categoria privilegiada, e a relação que o delito citado apresenta com a Lei de Crimes Hediondos. Sabe-se que a referida Lei, nº 8.072/90, é aplicada aos crimes que são

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, disciplina TCC II, turma DIR131BM, da UNIVAG – Centro Universitário. E-mail – aniadnycesar@hotmail.com

² Especialista, Professor e Orientador do Curso de Direito, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, da UNIVAG – Centro Universitário. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, sendo que a progressão de regime se dá somente após o cumprimento de dois quintos da pena, caso seja o réu primário, ou três quintos, se reincidente. Ou seja, tratam-se de crimes mais graves e que devido a esse motivo, são aplicados com um maior rigor da Lei.

De acordo com o que está disposto na lei supramencionada, o tráfico ilegal de entorpecentes e drogas afins, é considerado como equiparado a hediondo, recebendo um tratamento severo, assim como o crime de tortura, terrorismo e os crimes elencado no rol dos hediondos, no entanto, visando estritamente o tráfico de drogas, é possível notar que existe uma forma privilegiada, prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06.

O referido parágrafo traz uma espécie de benefício aos réus que cumprem de forma cumulativa, os pressupostos ali designados. Sendo assim, aquele que estiver sofrendo uma sanção pela conduta de tráfico, e for réu primário, possuidor de bons antecedentes, não integrar organização criminosa, não se dedicar a atividades criminosas e não se utilizar dessa conduta dolosa como meio de subsistência, deverá receber tal benesse, e, conseqüentemente, ter sua reprimenda minorada de maneira considerável.

Em detrimento dessa questão, surge a problemática aqui analisada, pois se notava uma controvérsia entre o tráfico privilegiado ser tratado como crime equiparado a hediondo e uma busca por parte de profissionais da área jurídica em afastar o rigoroso caráter hediondo, na ocorrência de casos concretos, em que fosse aplicado o suscitado benefício.

Buscando sanar tal constrangimento legal e permitindo aos réus que reunissem as características previstas na modalidade privilegiada, a inexigibilidade de cumprir todas as condições previstas nos termos da Lei aqui relatada. Importante mencionar que a primariedade dos réus, foi ponto crucial, na alteração deste modo de aplicação de pena, uma vez que, não parecia justo impor a um réu que não apresenta antecedentes criminais, o cumprimento de pena, dentro da severa Lei de Crimes Hediondos.

Partindo dessa premissa, se dará a exposição do artigo exposto doravante, demonstrando os pressupostos inerentes aos tipos penais, bem como fatos e fundamentos jurídicos elencados no tipo penal estudado, de maneira concatenada.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

O ser humano tem a curiosidade como uma de suas características primárias, dessa a forma, desde a sua criação existia o intuito de descobrir formas e meios de adaptação. Por estar em total contato com a natureza, a descoberta de plantas e ervas medicinais foi inevitável, da mesma forma que as alucinógenas dentre outras que eram capazes de alterar a

os sentidos, a consciência e o estado de humor, contudo, no princípio esses elementos eram utilizados estritamente para o bem-estar do indivíduo e seu meio natural, seja na forma de remédios, chás, calmantes ou curativos.

A partir de então surgiu a necessidade de usar tais substância na busca do prazer próprio. É então que as matérias medicinais, afrodisíacas e alucinógenas passam a ser adulteradas, usadas em grande quantidade e excessivamente. Assim, nota-se que o ser humano aprecia as festas desde os séculos passados, e já naquela época existia a procura por lazer, curtição desenfreada, devaneios, entretenimentos com cunhos proibidos, e outras formas de se deleitar, sentir alegria, entusiasmo, êxtase e satisfação.

Nessa mesma proporção crescia a vontade de ter tais produtos como uma forma obter lucros e riquezas, ou seja, era certo que a droga passaria a ser uma mercadoria, assim, seria negociada, comprada, vendida e conseqüentemente consumida. Um exemplo prático, do século XIX é o ópio, que pode ser considerado como uma junção plantas com outros compostos extraídos da flor de papoula, que era utilizada como remédio analgésico, mas também tinha efeitos hipnóticos e narcóticos. O ópio era lavrado na Índia, colônia inglesa, na época, dessa forma entre 1839 a 1843, os britânicos comercializavam quantidades absurdas de ópio.

Dessa forma, se de um lado surge a droga, do outro aparece a procura por um mundo sem tóxicos e elementos prejudiciais à saúde, daí então a demanda pela criminalização dos entorpecentes, pois era óbvio que a venda liberada e de forma desenfreada iria perverter os sentidos da população, ao ponto que o vício se tornaria uma epidemia.

Nesse tocante, se pode citar As Ordenações Filipinas, que além do citado ópio, também tornava crime a venda, porte e uso elementos embriagantes como solimão, rosalgar e escamonéa. Vale ressaltar que tal ocorrência se deu no ano de 1603.

A lei inaugural no Brasil que fazia menção a criminalização do uso e venda irregular de drogas, ocorreu no ano de 1890, com o Código Penal Republicano, o qual em seu terceiro capítulo, aduzia quanto aos crimes contra a saúde pública. O artigo 159 impôs uma sanção pecuniária ao cidadão que: “Expor à venda ou ministrar substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários.” (BRASIL, 1890).

No entanto, no ano de 1921, esse artigo foi revogado pelo Decreto 4.294, que apresentou o termo entorpecente no parágrafo único de seu primeiro artigo, além de prever pena corporal de 1 a 4 anos, *in verbis*: “Paragpho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados; cocaina e seus derivados: prisão cellular por um a quatro anos” (BRASIL, 1921). Posteriormente, em 1940 foi criado pelo

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal vigente no Brasil, e versava sobre o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes, valendo-se destacar o artigo 281, nestes termos:

Art. 281. Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 1940)

Nesse toar, vislumbra-se que existia uma norma criminalizadora em combate ao tráfico de drogas, contudo, o mesmo não se pode relatar sobre o uso indiscriminado de substâncias entorpecentes. As leis citadas alhures traziam previsão de políticas públicas sobre o uso irregular das drogas, bem como estabelecia desde 1921 a constituição de hospitais manicômios para a recuperação dos dependentes de tóxicos. No entanto, ocorreu no Brasil uma crescente sobre a circulação e disseminação dos narcóticos, se deu nas décadas de 1950 e 1960, com os movimentos sociais e artísticos, os quais defendiam, levantavam e divulgavam a cultura Híppie, momento em que o uso de tóxicos foi altamente divulgado no país.

Indubitavelmente o uso de entorpecentes passou a ser um problema para os usuários, seus familiares e assim, um risco para a saúde pública, ao passo que surgiu a necessidade obrigatória de internação daqueles viciados. Dessa forma, no ano de 1976 houve um avanço considerável sobre a classificação do crime aqui retratado, apresentando os termos repressão e prevenção ao tráfico irregular de entorpecentes, além de diferenciar o traficante do usuário, alterações que foram tipificadas na Lei nº 6.368, de 21 de outubro do ano supramencionado.

Por conseguinte, a nossa Carta Magna, trouxe no inciso XLIII, do artigo 5º a previsão que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Sabe-se que o referido artigo apresentava a mesma hipótese para os crimes hediondos.

Foi assim que, no dia 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos certificou que o delito de tráfico irregular de entorpecentes fosse tratado com um maior rigor legal. E nesse ínterim cronológico, vale finalmente mencionar que em agosto de 2006, a Lei 11.343, que está em vigor até os dias atuais, regulamentou os delitos relativos às drogas e suas particularidades.

3. A LEI DE DROGAS (11.343/2006)

Ab initio, faz-se mister relatar que os pilares deste artigo são a Lei de Drogas (11.343/2006), a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) e o cancelamento do enunciado da

Súmula 512 do STJ. No entanto, neste tópico será abordado sobre a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que versa a respeito do uso indevido e do tráfico de entorpecentes, bem como sobre as políticas públicas de drogas, mais especificamente o artigo 33 e suas peculiaridades. Leia-se o *caput* e o quarto parágrafo, considerados como essencial para o presente tema.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

É oportuno frisar que os pontos não apontados aqui, contudo, enumerados no artigo supracitado, descrevem outras maneiras de atuação que também são consideradas irregulares ante o sistema penal normativo. Portanto, é possível notar, que a aludida Lei estabelece todas as condutas que são consideradas dolosas e puníveis como tráfico de entorpecentes. Ao se fazer uma análise do núcleo do tipo penal imposto por esse artigo, constata-se que o crime se consuma com a prática de qualquer uma das ações ali previstas, independente se houver lucro ou não. O crime de tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato, já que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, sendo que a mera conduta é suficiente para constatar o risco presumido ao Estado, que por sua vez, procura resguardar a qualidade do meio social e a dignidade da pessoa humana.

Com relação aos sujeitos do crime, tem-se que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo desse delito, desde que pratique as condutas anteriormente mencionadas, enquanto que o sujeito passivo é a sociedade, já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, o propósito de vender entorpecentes intolerados pelo ordenamento jurídico.

Noutro norte, é válido mencionar que o direito deve evoluir para alcançar os anseios sociais, não se limitando apenas as técnicas jurídicas. Para a aplicação correta da lei, deve-se conhecer os fatos cotidianos inerentes a determinada sociedade, possibilitando que o operador do direito reconheça as causas dos problemas que afligem à coletividade e, assim, interprete a lei de forma satisfatória, combatendo a criminalidade e atendendo o clamor tão acalorado por justiça. Dessa forma, necessário se faz desenvolver raciocínio no sentido que demonstre a importância da interpretação do direito em sintonia com a situação jurídica, política, social e cultural, adotada por determinado povo, alcançando assim, os anseios populares.

Partindo desse pressuposto, a Lei nº 11.343/06, como dito alhures, elenca medidas de prevenção ao uso indevido de entorpecente, e impõe sanções punitivas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas, definindo os crimes acerca desse tema, dentre outras providências.

Nesse tocante, pretende-se encontrar um equilíbrio entre a prevenção e repressão. Em conformidade com o art. 4º, inciso X, da Lei nº 11.343/2006, um dos princípios do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD é justamente: “a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social.” (BRASIL, 2006)

Ditames, que se apresentam em consonância com os ensinamentos de Alice Bianchini:

A Lei 11.343/06, nitidamente, abarca as duas tendências. A proibicionista dirige-se contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, enquanto que a prevencionista é aplicada para o usuário e para o dependente. A Lei, ademais, está atenta às políticas de atenção e de reinserção social do usuário e do dependente. (BIANCHINI, 2015, p. 23)

O artigo inaugural da Lei mencionada descreve droga como “substâncias ou produtos capazes de causar dependência”, adentrando no mérito que praticamente tudo usado em excesso pode tornar-se causador de dependência e malefícios ao ser humano, sabe-se que o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes são reverses dramáticos no Brasil. Nesses termos, é cediço que além de afetar a saúde daquele que faz uso do ilícito, desenvolve um ciclo de violência, pois, é de conhecimento geral que o tráfico de entorpecente é o princípio para uma série de delitos descritos como mais gravosos. Assim sendo, o Poder Público impõe medidas legais, para que a população habite num meio social saudável e conseqüentemente seguro.

Dito isso, resta evidente a importância do tema estudado, uma vez que, direta ou indiretamente, afeta a todos que habitam neste meio social.

3.1. A CONCESSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Oportuno reproduzir aqui, de maneira detalhada, as particularidades do tráfico privilegiado e os requisitos que possibilitam sua aplicação na dosimetria da pena dos réus condenados por traficar entorpecentes. Tal categoria, nada mais é que um pretexto com natureza de minorar a reprimenda, no entanto, para que esse privilégio seja conferido, tem-se como imprescindível que o agente criminoso satisfaça, de forma cumulativa, uma série de requisitos impostos pela lei.

Sob tal enfoque, merece ser beneficiado pela causa de diminuição de pena aqueles que mesmo cometendo qualquer das ações descritas no *caput* do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, seja réu primário, possuidor de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, conforme a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “como o réu não é reincidente e porque dos autos não consta que integre organização ou que se dedique às atividades criminosas, não há como negar-lhe a incidência da causa especial de redução de pena.” (BRASIL. STJ, 2017)

Então, nota-se que o benefício aduzido é um direito e deve ser concedido, sempre que a exigências legais estiverem preenchidas.

O primeiro requisito é que seja um réu primário, ou em outras palavras, que não ostente antecedentes criminais, valendo mencionar que para o indivíduo ser considerado um réu reincidente, é necessário que exista uma sentença transitada em julgado antes da data do fato criminoso.

Em relação a segunda exigência, existe a necessidade que seja um réu possuidor de bons antecedentes, isto é, não pode haver outras ações penais contra ele. Sobre esse tema Fernando Capez entende que são antecedentes criminais: “todos os fatos da vida pregressa do agente, bons ou maus, ou seja, tudo o que ele fez antes da prática do crime, englobando o comportamento social, relacionamento familiar, disposição para o trabalho, padrões éticos e morais” (CAPEZ, 2017, p. 487).

Detecta-se que os doutrinadores, em concordância com o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, consideram que inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não são suficientes para comprovação de maus antecedentes (Súmula 444, do STJ), resguardando assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

No que concerne ao terceiro requisito, a lei impede que o sujeito se dedique às atividades criminosas, isto é, o julgador deve constatar que aquele não tenha se envolvido e praticado outras ações penais. Apesar de algumas correntes entenderem que as condutas criminosas, de que trata essa determinação, precisam estar relacionada às atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes, a jurisprudência proferida Tribunais Superiores não amparam tal modo de pensar. Um exemplo nítido e recente disso nos é fornecido na fundamentação utilizada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no Julgamento de um Recurso Especial, valendo-se destacar o trecho específico que demonstra a situação descrita:

In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais,

entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta corte [...]. (BRASIL. STJ, 2017)

De igual forma, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para tanto é válido salientar o embasamento empregado pelo Ministro Luiz Fux, ao proferir que: a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do Paciente à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. (BRASIL. STF, 2016)

Assim julga o Ministro Dias Toffoli, visto que não encontra qualquer ilegalidade quando se nega o benefício aqui relatado, aos condenados que tenham o tráfico como meio de subsistência. Ademais, nota-se que essa forma de pensamento está em consonância com os destaques feitos pela jurista, professora e magistrada Maria Thereza de Assis Moura, atualmente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, ao discorrer que:

[...] inquéritos policiais e ações penais em curso, embora não possam ser consideradas para fins de antecedentes criminais e de reincidência, podem ser utilizadas para firmar uma conclusão acerca da dedicação do réu às práticas delitivas, tal como na espécie, em que a Corte de origem negou a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 por entender que o paciente era renitente em atividades criminosas. (BRASIL. STJ, 2017)

Por fim, a quarta imposição diz respeito a impossibilidade do réu integrar organizações criminosas, caso tenha interesse em ver sua pena minorada pela causa especial de diminuição prevista no parágrafo quarto. Sobre o tema Guilherme Nucci preceitua que:

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. (NUCCI, 2015, p. 521)

Destarte, ressei dos julgados hodiernos que não é possível a concessão do benefício, se o infrator for integrante de organização criminosa, como pode ser constatado pelo relato do Ministro Joel Ilan Paciornik (BRASIL. STJ, 2016), ao determinar que: é vedada aplicação da causa de diminuição da pena, uma vez que a recorrente integra organização criminosa, chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

De igual forma preleciona o Desembargador Carlos Eduardo Contar:

Demonstrada a integração em organização criminosa, sobretudo em razão da grande quantidade de droga transportada, resta incabível a aplicação da diminuta do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. O não reconhecimento da conduta eventual prejudica

qualquer possibilidade de afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas. (MATO GROSSO, TJ, 2016)

Assim sendo, estão demonstrados os quesitos exigidos por lei, para que seja possível conceder a citada causa de diminuição de pena. O intuito da benesse individual é resguardar os transgressores que estão iniciando na vida da criminalidade, aqueles que ainda não cometem delitos com habitualidade e utilizam do tráfico como forma de subsistência. Nesse particular, insta consignar que não há qualquer pretensão em descriminalizar tal conduta que é considerada prejudicial e reprovável, mas sim oferecer um tratamento diferenciado aos que eventualmente e de maneira prematura se envolveram num crime dessa natureza.

4. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90

Tal Lei elenca delitos considerados mais graves e repugnantes, e advém da Magna Carta, nosso ordenamento jurídico mais valioso, qual seja, a Constituição Federal, a qual em seu artigo 5º, inciso XLIII, dispõe que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que podendo evitar, se omitirem.” (BRASIL, 1988).

Daí então, tem-se que os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, seguindo nessa hipótese, faz-se mister a busca por definições gerais para a palavra hediondo, podendo ser definida como:

HEDIONDO: adjetivo.

1. Que contém deformidade; que provoca horror; que causa repulsa; repulsivo ou horrível.
2. [Figurado] Capaz de causar uma reação de revolta moral; pavoroso: delito ou crime hediondo; comportamento hediondo.
3. Que expressa sordidez; imundo: modo de vida hediondo.

CRIME HEDIONDO: Aquele que é cometido com crueldade e perversidade, não havendo para esse tipo de crime fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo que a pena para este caso será sempre em regime fechado; crime depravado, sórdido, vicioso, feio, imundo, repugnante e nojento. CF, art. 5.o , XLIII, e Leis n. 8.072/90 e n. 8.930/94. (SANTOS, 2010, p.64)

Nessas linhas, torna-se fácil perceber que são crimes que merecem ser tratados com maior rigidez por parte do judiciário, assim sendo, mediante o dispositivo constitucional podemos destacar que quando o Legislador inseriu as condutas mencionadas como: “inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia”, no rol de garantias fundamentais, pretendia fazer uma recomendação expressa para que a lei considerasse tais delitos como mais acentuados, sendo assim, tratasse com maior severidade.

Como se pode constatar pelo material apresentado, denota-se que o legislador foi metuculoso ao utilizar de medidas de proteção para determinados bens jurídicos, tais como a dignidade sexual, a saúde pública, a vida, a dignidade da pessoa humana, entre outro. Mediante a assimilação desse instituto, é inerente ao ordenamento jurídico ao tratar de crimes como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e delitos hediondos com mais rigor, devendo apresentar outras vedações que se coadunam com a gravidade da conduta assumida. Logo a Lei nº 8.072/90 foi formulada com o objetivo primordial de elevar penas, restringir certos benefícios e constringer de maneira majorada essa categoria de delinquência.

Fazendo a ligação com o tráfico de entorpecentes, resta evidente, conforme as normas apresentadas no Direito Processual Penal, que o indivíduo que restar imputado em qualquer das ações descritas outrora, como núcleo do tipo penal previsto no artigo 33, da Lei de Drogas, deverá ser processado, julgado e condenado sob a égide dos Crimes Hediondos, descrito na Lei nº 8.072/90.

No entanto, a aplicação severa disposta na Lei explanada, não parecia justa, quando imposta a réus presos por tráfico privilegiado, tendo em vista que diversas vezes ocorria do indivíduo ser condenado a uma pena inferior a 05 (cinco) anos de reclusão, e ainda assim, ter o cumprimento da pena em regime mais gravoso, além de não poder ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, benefícios que seriam aplicados, caso réu estivesse sendo condenado por crime não contido no rol dos hediondos.

4.1. O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Conceitualmente, o princípio da individualização da pena visa particularizar um indivíduo, com relação aos demais, visto que cada um apresenta características específicas. Segundo Guilherme de Souza Nucci: “individualizar é particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.” (NUCCI, 2009, p. 35)

A previsão legal deste princípio pode ser encontrada no inciso XLVI, do artigo 5º, da Lei Maior, bem como no artigo 34, do Digesto Repressivo, e também nos artigos 5º, 8º, 41, inciso XII e 92, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, nº 7.210/89.

Decorrente do ponto de vista legal, individualizar representa estabelecer as peculiaridades do gênero do sujeito, com relação a penalidade imposta pelo ordenamento jurídico, tornando possível a classificação da categoria penal, quantidade de reprimenda estabelecida, bem como o regime de cumprimento da reprimenda. Certamente, esse princípio

tem por objetivo conceder um julgamento justo, pois assegura que a reprimenda de cada transgressor seja diferenciada das outras, mesmo que tenha perpetrado o mesmo delito.

Diante da questão abordada em tópico anterior, no tocante à ilegalidade externada pela Lei de Crimes Hediondos, quando imposta ao tráfico em sua categoria privilegiada, foi colocado em debate os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da insignificância, já que o regime inicial de cumprimento da pena não é mera decorrência do *quantum* fixado, exigindo-se, também, uma análise cautelosa das circunstâncias arroladas no artigo 59 do Código Penal, tornando a imposição dos critérios além de contraditórios, inaceitáveis.

É nesse ponto, que a figura do Magistrado se torna indispensável, pois é ele quem detêm competência para dosar a pena, analisando as condições pessoais do agente criminoso, em relação aos limites mínimo e máximo previsto nas leis, e assim transforma a reprimenda que até então era abstrata, em concreta.

Insta consignar que o Juiz possui discricionariedade para apreciar as formas, desde que fundamente sua motivação, é a ação que representa o livre convencimento motivado, assim ressaltando a importância da dosimetria da pena, que é feita em três fases e está prevista no artigo 59, do Código Penal. Na primeira fase, o Julgador irá examinar os critérios descritos no referido artigo, em sequência deve considerar a subsistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, que estão abrangidas respectivamente pelos artigos 65, 61 e 62, do mesmo código, e por fim, na terceira fase, deverá observar minuciosamente as causas de diminuição de pena.

Com efeito, compreende-se que o benefício do privilégio deverá ser reconhecido e aplicado na mencionada terceira fase, da dosagem da penalidade.

5. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA RELAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS COM A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

É de fundamental importância compreender, que em detrimento dos pilares já levantados neste artigo, criou-se uma perspectiva de retirar o caráter hediondo do tráfico privilegiado de entorpecentes. Dessa maneira, é inegável que o tema era constantemente centro de debates nos Tribunais Superiores, em várias oportunidades. Todavia, apesar das discussões acaloradas, o Superior Tribunal de Justiça sustentava que o emprego da causa de diminuição de pena, prevista no parágrafo quarto, não removia a hediondez inerente ao delito, podendo ser observado no julgamento do Agravo Regimental, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas"(Súmula 512/STJ). 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito (a natureza da droga apreendida - crack), o regime inicial mais gravoso (fechado) é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos do arts. 33, § 2º e 3º, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL. STJ, 2016)

Nesses termos, está o entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do Agravo Regimental nº 1271189/MS, ao expor que: “a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não cria a figura privilegiada do delito de tráfico, tampouco afasta a sua natureza hedionda.” (BRASIL. STJ, 2014)

Outrossim, denota-se que de igual forma preconizou o Ministro Luiz Fux: “Por ser o tráfico ilícito de entorpecentes delito equiparado aos crimes hediondos, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 não retira a hediondez do tráfico” (BRASIL. STF, 2015). No entanto, percebe-se que a concepção quanto a aplicação da causa especial de diminuição de pena, o privilégio, foi vencida pela corrente que buscava afastar a hediondez do delito.

Os questionamentos eram diversos, compreendendo que houve mitigação dos crimes hediondos, retirando assim, a característica principal da lei. No tocante a celeuma referente a individualização da pena, que discutia a irrisignação da imposição do regime inicial fechado, aos sujeitos condenados nos rigorosos termos da Lei nº 8.072/90, tem-se que esse caso foi resolvido como julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, em 26 de junho de 2012, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei citada, ante o princípio da individualização da pena, que reflete na fixação e progressão regime prisional.

Nesses termos, faz-se mister destacar pequeno trecho da fundamentação utilizada naquela oportunidade:

Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. STF, HC 114.568/ES, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, DJe n. 220, de 8-11-2012. (MARCÃO, 2015, p. 131/132)

Seguindo nessa linha de pensamento está o ensinamento doutrinário do experiente Mestre e Doutor em Processo Penal, além de Desembargador lotado na seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci:

90-c. Regimes alternativos ao fechado: torna-se viável para o condenado por tráfico ilícito de drogas, desde que beneficiário do redutor, mantendo-se sua pena em nível igual ou abaixo a quatro anos a concessão do regime aberto. Do mesmo modo, as penas superiores a quatro anos, até oito anos, pode-se conceder o semiaberto. Como qualquer outro agente criminoso, a escolha do regime obedece a critérios previstos pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06. Na jurisprudência: STJ: Tráfico de drogas. Regime inicial. Desproporcionalidade ao *quantum* final da pena. Alteração para o aberto. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a quatro anos, mister a readequação do regime inicial para o aberto, em conformidade com o artigo 33, § 3.º, alínea C, do Código Penal. (NUCCI, 2017, p. 393/394)

Contudo, o inconformismo persistia em detrimento a execução criminal, já que mesmo o réu condenado a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto, ainda teria sua progressão fixada nos termos propostos pela Lei de Crimes Hediondos, ou seja, 2/5 (dois quintos) para réus primários e 3/5 (três quintos) caso reincidente, como mencionado alhures.

91. Causa de diminuição de pena: cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no artigo 33, caput ou § 1.º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer que, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e se tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de norma mais branda. (...) A quantidade de drogas não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não, do benefício de redução da pena. Na verdade, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque conclui que o acusado está ligado ao crime organizado. (NUCCI, 2017, p. 394/395)

Buscando ilustrar a questão abordada, destaca-se, a seguir, uma jurisprudência que impede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, num caso em que o agente criminoso cumpriu todos os requisitos elencados no parágrafo 4º, do artigo 33 do Código Penal e, conseqüentemente, foi agraciado pelo privilégio.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, PELA NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, NESTE SENTIDO - ACUSADO QUE SE FEZ ACOMPANHADO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO - 2. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PARA USO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA A TESTEMUNHOS COERENTES E HARMÔNICOS COM O RESTANTE DO ACERVO PROBATÓRIO - COMPROVADA A PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO - 3. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, PEQUENA

QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E INDÍCIOS DE QUE O COMÉRCIO DA DROGA VISAVA O SUSTENTO DO VÍCIO - 4. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. Nada obsta a que seja aplicada, no seu patamar máximo, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 quando o agente, flagrado na posse de pequena quantidade de droga, comercializada para sustentar o vício, apresenta favoráveis todas às circunstâncias judiciais. 4. Em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, equiparado a hediondo, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante expressa previsão do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que goza de presunção juris tantum de constitucionalidade. (MATO GROSSO. TJ/MT, 2011)

Nesse seguimento, percebe-se que a imposição concernente a alteração de entendimento se tornava cada vez mais evidente, ao passo que tal modificação transformaria o método utilizado pelo judiciário relativo ao tráfico privilegiado de entorpecentes. Dessa forma, a rigidez atribuída pela lei de crimes hediondos passaria a ser trabalhada com mais maleabilidade quando aplicada aos indivíduos que cumprissem todas as disposições previstas pela causa especial de diminuição de pena.

Destarte, o desfecho que estava sendo procurado, demonstrava cristalina que o delito de tráfico de drogas privilegiado não precisava ser equiparado a hediondo, visto que a desconsideração da hediondez iria oportunizar aos condenados neste delito usufruírem de regalias definidas como, graça, anistia ou indulto, além de obterem o privilégio do livramento condicional com o cumprimento comum de pena e da progressão mais rápida da reprimenda. Situação que oferece maior harmonia, qualidade e integridade aos apenados e também demonstra respeito aos princípios constitucionais retratados outrora.

5.1. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO

Como se pode ver, esse era o entendimento aplicado quando a Súmula 512 do STJ, editada em 2014, ainda estava em vigência, e dispunha sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4.º, da Lei n. 11.343/2006, a qual não afasta a hediondez do crime de tráfico de droga. A Súmula do Superior Tribunal de Justiça, supramencionada, durou até 2016, quando teve seu conteúdo alterado e foi cancelada. Como já destacado alhures, o assunto era tema de discussões rotineiras, pois a parte defensora da tese que buscava afastar a hediondez do tráfico privilegiado, não vislumbrava justa proporção em comparar o tráfico privilegiado com o crime máximo (hediondo).

Nesse espeque, e devido à recorrência de irresignações, abordando tal incoerência, foi que no dia 23 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal, compreendeu que deveria ser afastada a hediondez do tráfico que entorpecente que fosse agraciado pela causa especial de

diminuição de pena do § 4º, posição determinada no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118533.

Por conseguinte, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decretou no dia 23 de novembro de 2016, o afastamento da natureza hedionda imposta ao crime privilegiado de entorpecente, ao julgar a Petição nº 11.796/DF; nesse ínterim, a proposição hodierna foi acolhida por unanimidade de votos.

Acerca desta, dispõe o Ministro Lewandowski:

Reconhecer, pois, que essas pessoas podem receber um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada que as levou ao crime, configura não apenas uma medida de justiça (a qual, seguramente, trará decisivo impacto ao já saturado sistema prisional brasileira), mas desvenda também uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da “individualização da pena”, sobretudo como um importante instrumento de reinserção, na comunidade, de pessoas que dela se afastaram, na maior parte dos casos, compelidas pelas circunstâncias sociais desfavoráveis em que se debatiam. (BRASIL. STF, 2016)

Por fim, deve-se lembrar de que a Constituição Federal concede ao legislador determinada possibilidade para apartar do rol dos crimes chamados hediondos algumas condutas de transação ilícita com drogas. Para ele, existem situações que não há como se pode esgueirar da hediondez, sobretudo quando está demonstrada a habitualidade no delito. Todavia, o caráter isolado do delito, a inexistência de crimes para além de uma oportunidade, por sua vez, salientou o ministro, autoriza o afastamento da natureza hedionda do crime.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, fica evidente que existe lógica no pensamento que acarretou a alteração do entendimento majoritário, tendo em vista que o texto constitucional traz como indispensável que os julgamentos sejam efetuados na medida justa, impondo a cada qual o remédio devido, para alcançar e garantir os direitos individuais e coletivos. Assim sendo, a pena ao ser reduzida pelo privilégio, deve ser analisada por outra ótica, já que, obviamente o crime passa a ser considerado como menos danoso, em razão das circunstâncias cumpridas pelo autor.

Um dos efeitos determinantes, que impulsionou a decisão foi o benefício em relação às mulheres presas, uma vez que, a grande maioria é considerada como um objeto que serve para transportar drogas, não apresentando necessariamente uma relação intensiva com o mundo criminalidade, deixando cristalino a indispensabilidade de se fazer distinção entre o traficante profissional do eventual. Não se pode deixar de retratar, que também foi levado em conta a situação da superlotação do sistema prisional brasileiro, ao passo que a nova jurisprudência

pode ser classificada como uma alternativa de diminuição no fluxo das prisões para delitos da espécie aqui tratada. E como se viu, se fez necessário analisar a legislação criminal, as relações sociais atuais, bem como a caótica situação carcerária do país, fatores que se dão em prol da aplicação legal condizente com os princípios constitucionais e norteadores do Direito.

O crime privilegiado não existe para enfeitar o ordenamento jurídico, ao passo que, no tipo penal básico, a lei dispõe o parágrafo com os requisitos necessários para torná-lo menos grave, diminuindo, em consequência, a sanção aplicada. Nessas hipóteses, as circunstâncias que envolvem o fato típico permitem ao julgador punir de forma mais branda, ou seja, fica evidente que esses indivíduos não podem ser tratados como se crime mais severamente apenado fosse. Assim, vez que o crime hediondo é descrito com extrema gravidade e em razão disso recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais, não fazia sentido considerar o tráfico simultaneamente como privilegiado e equiparado a hediondo. (FRANCESCO, 2017, *online*)

Conclui-se após o detalhamento das considerações aqui apresentadas que a mudança implementada se fazia necessário e demonstra a eficácia praticada pela desconsideração da hediondez do tráfico privilegiado de entorpecentes.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas Comentada**. Coordenador: Luiz Flávio Gomes. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, out. 1890.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921. **Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína ópio, morphina e seus derivados**. Rio de Janeiro, RJ, jul. 1921.

BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF, jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas.** Brasília, DF, ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1134047/RS.** QUINTA TURMA. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe: 24/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524512396/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1134047-rs-2017-0173939-5>>.

Acesso em: 24 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271189/MS.** Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. SEXTA TURMA. DJe, 26/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1271189+MS&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 23, nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1314832/RS.** Relator Min. Ribeiro Dantas. QUINTA TURMA. DJe, 24/02/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329274271/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1314832-rs-2012-0067027-6>>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 391728/SP.** Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe, 08/11/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=391728+SP+2017%2F0053241-6&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 23, nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pet 11796/DF. Rel. Min. Maria Thereza de Assis. Terceira Seção. DJe 29/11/2016. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/trafico_drogas_privilegiado_decisao.pdf>.

Acesso em: 01, abr. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1416232/SP**. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJe, 24/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524297167/recurso-especial-resp-1416232-sp-2013-0366146-7/decisao-monocratica-524297182>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1670059/PA**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe, 06/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517469025/recurso-especial-resp-1670059-pa-2016-0333583-8>>. Acesso em: 23, nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 444**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 512**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. DJe 16/06/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27512%27>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 116983/MS**. Rel. Min. Luiz Fux. DJe-180 11/09/2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231727248/habeas-corpus-hc-116983-ms-mato-grosso-do-sul-9954644-6320131000000>>. Acesso em: 23, nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118533/MS**. Rel. Min Cármen Lúcia. DJe-831 23/06/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em 13/07/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122879/RS**. Rel. Min. Luiz Fux. DJe-019 02/02/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310986384/habeas-corpus-hc-122879-rs-rio-grande-do-sul-9959873-6720141000000>>. Acesso em 25, nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 136762/SP. Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF.** Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe-217 11/10/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000294487&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143235/SP.** Rel. Min. Dias Toffoli. DJe-019 04/05/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464383893/habeas-corpus-hc-143235-sp-sao-paulo-0004131-3620171000000>>. Acesso em 24, nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **A Súmula 512 do STJ.** [S.I]: Virtual Book, 2014. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/sumula-512-do-stj/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CCOCUGLIA, Lívia. **STF muda jurisprudência e decide que tráfico privilegiado de drogas não é crime hediondo.** [S.I]: Virtual Book, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/stf-muda-jurisprudencia-e-decide-que-trafico-privilegiado-de-drogas-nao-e-crime-hediondo-23062016>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

FRANCESCO, Wagner. **Entenda por que tráfico privilegiado não pode ser crime hediondo.** Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/354364387/entenda-por-que-trafico-privilegiado-nao-pode-ser-crime-hediondo>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único.** 5ª ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **APL 61806/2013.** Rel. Des. Carlos Eduardo Contar. 2ª Câmara Criminal. DJe, 08/03/2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321787833/apelacao-apl-6180620138120025-ms-0000618-0620138120025>>. Acesso em: 23, nov. 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **APL 95138/2010**. Rel.DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/01/2011, Publicado no DJE 27/01/2011. Disponível em:<<http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/8459-2010.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. [S.I]: 10.^a Edição. Rev., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12^o Edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. - 2^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINTO, Alessandro Tertuliano da Costa. **Da ausência de hediondez do tráfico privilegiado**. [S.I]: Virtual Book, 2017. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_5/Artigo_5_Da_aus%C3%Aancia_da_hediondez_do_crime_de_tr%C3%A1fico_privilegiado.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. [S.I]: Virtual Book, 2010. Disponível em:<<http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.